



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 73/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2718/2024

Projeto de Lei: 73/2024

Autoria: Welber da Segurança

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade e reserva de área, para fins de embarque e desembarque de alunos transportados por veículos de transporte escolar, frente a todas as escolas e creches, públicas e privadas, neste Município, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 09/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta tem como finalidade delimitar e identificar área de embarque e desembarque para a parada exclusiva de veículos de transporte escolar em frente a todas as escolas e creches públicas e privadas do Município de Vila Velha.

Vejamos a redação da proposta feita pelo legislador:

Art. 1º Torna obrigatória a reserva de área de embarque e desembarque em frente a todas as escolas e creches, públicas e privadas, neste Município, mediante emprego de sinalização adequada, para a parada exclusiva de veículos de transporte escolar devidamente identificados, nos horários regulares de entrada e saída de escolares, limitado o direito à parada ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados.

Art. 2º Fica acrescido o art. 19-B à Lei Municipal 5.171 de 09 de setembro de 2011,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 73/2024

que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ºB É obrigatória a reserva de área de embarque e desembarque em frente a todas as escolas e creches públicas e privadas neste Município, mediante emprego de sinalização adequada, para a parada exclusiva de veículos de transporte escolar devidamente identificados, nos horários regulares de entrada e saída de escolares, limitado o direito à parada ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados.

Parágrafo 1º O espaço reservado deve ser na mesma calçada que serve à escola ou creche, de tal modo que forneça segurança aos alunos transportados durante o processo de embarque e desembarque, devendo ainda estar devidamente identificado e limitado com placas de sinalização de trânsito, contendo informação sobre dias e horários para a parada exclusiva de veículos de transporte escolar devidamente identificados.

Parágrafo 2º O direito exclusivo à parada na área reservada para embarque e desembarque dos veículos de transporte escolar fica restrito àqueles regulares junto ao Departamento de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN/ES e à Secretaria de Defesa Social e Trânsito deste Município — SEDEST, que estejam devidamente sinalizados e adesivados, conforme legislação vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento vigente ou, na impossibilidade de recursos, no orçamento seguinte.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 73/2024

Nesse sentido, o legislador elabora sua justificativa alegando que é necessário coadunar a ressocialização das pessoas em situação de rua à segurança pública da população de modo generalizado, não se tratando de nenhuma prática de discriminação, extermínio ou marginalização desta classe.

Nas palavras do legislador:

“O objetivo fundamental é salvaguardar a segurança e a integridade física das crianças e dos adolescentes transportados, e ainda, assegurar e facilitar a acessibilidade de alunos com necessidades especiais. Os condutores dos veículos de transporte escolar, ao disputar as já concorridas vagas públicas de estacionamento e as poucas vagas de estacionamento reservadas para o transporte coletivo, são obrigados a parar muito longe das escolas ou até mesmo, pensando em estarem dando mais segurança aos alunos transportados, a pararem os veículos em filas duplas, piorando o fluxo de trânsito e transformando-o num verdadeiro caos. Esta propositura, portanto, ao permitir que veículos que transportam escolares possam parar em áreas exclusivas em frente às creches e escolas no Município, para fins de rápido embarque e desembarque dos alunos transportados, e nos horários regulares de entrada e saída de alunos, mostra-se como mais uma medida para salvaguardar a integridade física das crianças e adolescentes contra acidentes de trânsito e contra violências a que estão expostos durante um extenso trajeto até o portão de entrada das escolas ou do portão das escolas até os veículos de transporte escolar. moral das pessoas que habitam e trafegam nos ambientes usurpados pela coletividade em comento, ante o fato de a marginalização desta propender a prática de ilícitos penais como já ocorre em diversas comunidades do município.

Ante o exposto, na certeza de que esse Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios da população do Município, contribuindo significativamente para a melhoria da segurança local, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

(JUSTIFICATIVA)

No tópico seguinte, serão analisados os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo. Não havendo, deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.





PL: 73/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - PARECER DO RELATOR

Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV), não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.





PL: 73/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

¹ **Art. 28. Compete ao Município:**

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 73/2024

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **73/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 26 de junho de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003500390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 28/06/2024 16:41

Checksum: **8D6DACFD5C69CBE85B2A700DA9C1DC542809A3EA591CB87E28E4702DD70D239F**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 02/07/2024 10:44

Checksum: **EF3A4DE1FE5EFB8AC369DD3CC5AA8C42255070D8D25CA7F0159B48A45B846B33**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 05/07/2024 16:52

Checksum: **9303E37926382AFD04ACC00B6DB6FA988A22B7EB4C6D8216C483150620F4F61A**

